



DECISÃO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO

**Chamamento Público nº 05/2025 – SEMEDES – Prefeitura de Santana de Parnaíba
Processo Administrativo nº 250.217.045.103.800**

I – INTRODUÇÃO

Foram analisados, no âmbito deste relatório, o recurso interposto pelo **Centro de Inovação, Empreendedorismo e Tecnologia – CIETEC**, em conjunto com a **Agência Inova**, bem como as contrarrazões apresentadas pela **Associação Parque Tecnológico de São José dos Campos (APTSJC)**. Ambos os documentos referem-se ao resultado preliminar do **Chamamento Público nº 05/2025**, conduzido pela SEMEDES, cuja Comissão de Seleção é competente para avaliar e deliberar sobre os argumentos apresentados, em conformidade com a legislação aplicável e os critérios estabelecidos no edital.

II – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo **Centro de Inovação, Empreendedorismo e Tecnologia – CIETEC**, em conjunto com a **Agência Inova**, contra o resultado preliminar do Chamamento Público nº 05/2025, que atribuiu à **Associação Parque Tecnológico de São José dos Campos (APTSJC)** a primeira colocação, com 102,4 pontos, classificando a recorrente em segundo lugar, com 93,6 pontos.

Em síntese, o recorrente sustenta que houve extrapolação dos critérios previstos no edital e requer a majoração de suas notas em diversos subcritérios, em alguns casos postulando a equiparação ou elevação das notas ao mesmo patamar da entidade vencedora.

III – FUNDAMENTAÇÃO

III.1 – Da competência da Comissão de Seleção

Nos termos do **art. 35, II da Lei nº 13.019/2014 (MROSC)**, compete à Comissão de Seleção o julgamento das propostas apresentadas, função que possui caráter **técnico e indelegável**.

O **art. 5º, §1º da Lei nº 13.019/2014** estabelece que a seleção deve observar os critérios definidos no edital.





De forma complementar, a **Lei nº 14.133/2021**, em seu **art. 8º, §3º**, dispõe que o julgamento será realizado por comissão dotada de **autonomia**, vedada interferência externa. O **art. 53, §1º** da mesma lei reforça que os critérios de julgamento não podem ser alterados após a publicação do edital.

Assim, cabe exclusivamente a esta Comissão atribuir as notas, observados os parâmetros editalícios, sem que o recurso possa substituir esse juízo técnico por autoavaliação da proponente.

III.2 – Da metodologia de atribuição das notas

Ressalte-se que a pontuação final das proponentes foi obtida pela **média aritmética das notas atribuídas individualmente pelos cinco membros da Comissão de Seleção**, cada qual avaliando, de forma autônoma e fundamentada, os itens e subitens constantes do edital.

Esse método assegura:

- a pluralidade de visões técnicas;
- a diluição de eventuais percepções individuais;
- a impessoalidade e objetividade do resultado.

Logo, a nota final atribuída não reflete a opinião isolada de um avaliador, mas sim a **síntese colegiada** do julgamento.

III.3 – Da impropriedade da pretensão recursal

Verifica-se que o recurso apresentado não se limita a apontar eventuais vícios objetivos do procedimento. Em diversos trechos, o recorrente pleiteia que suas notas sejam “**no mínimo equivalentes**” às da proposta vencedora ou que lhe seja atribuída a “**pontuação máxima**” em determinados critérios.

Tal pleito traduz tentativa de **substituir o julgamento técnico desta Comissão pela autopercepção de superioridade da própria proponente**, o que não é juridicamente admissível.

O **art. 35, II da Lei nº 13.019/2014** é categórico ao atribuir à Comissão a competência exclusiva para avaliar e pontuar as propostas. O recurso administrativo não se presta à reapreciação subjetiva do mérito técnico, mas apenas à correção de eventuais ilegalidades, inexistentes no caso.



A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União (Acórdão 2622/2013 – Plenário)** confirma que não cabe ao recurso substituir o juízo técnico da comissão, devendo prevalecer a discricionariedade administrativa legítima.

III.4 – Da legalidade e correção do julgamento

Examinando os argumentos recursais, conclui-se que:

- **Planejamento do ecossistema (II.1):** a vencedora demonstrou maior clareza metodológica e replicabilidade prática;
- **Estrutura de apoio e aceleração (II.2):** nota máxima justificada pela existência, infraestrutura consolidada dentro das expectativas.
- **Mobilização de atores e eventos (II.3):** a recorrência histórica da vencedora justificou nota superior;
- **Captação de recursos (II.4):** a diferença decorre da comprovação de histórico robusto.
- **Contrapartida (II.5):** a vencedora apresentou contrapartida mais clara e mensurável.
- **Atuação em rede (IV):** rede mais ampla, integrada e voltada a resultados econômicos locais;
- **Adequação ao valor de referência (V):** proposta vencedora demonstrou maior integração entre diagnóstico, planos e metas;
- **Parcerias com investidores:** foi considerada a qualidade e efetividade das parcerias, não apenas a quantidade.

Portanto, as notas atribuídas encontram-se devidamente fundamentadas e em estrita consonância com o item 9.6 do edital.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão delibera pelo:

1. **INDEFERIMENTO** integral do recurso interposto pelo CIETEC + Inova;



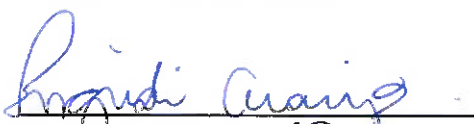
2. **MANUTENÇÃO** da classificação preliminar, que atribuiu à **Associação Parque Tecnológico de São José dos Campos (APTSJC)** a primeira colocação, com 102,4 pontos;
3. Prosseguimento dos trâmites para **homologação do resultado** do Chamamento Público nº 05/2025.

Santana de Parnaíba, 04 de setembro de 2025.

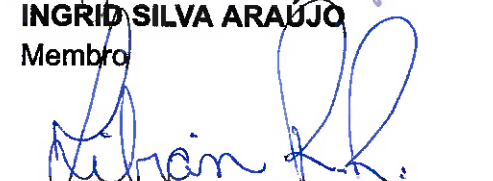
Comissão de Seleção
Chamamento Público nº 05/2025 – SEMEDES



EDSON LUIZ EUSEBIO BARROS
Presidente da Comissão



INGRID SILVA ARAÚJO
Membro



LIBIAN ROSE ROSSI RODRIGUES
Membro



LUCIANA BARROS NEVES
Membro



ROSANA MACIEL
Membro

